

“A INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 664/2014”.

“THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE PROVISORY ACT Nº 664/2014”.

*Maria Lúcia Soares Rodrigues
Maria Carolina Soares Rodrigues*

Resumo

O presente estudo objetiva analisar os limites extrapolados pela Medida Provisória 664/2014 (MP 664/2014) que sem o critério urgência e relevância, alterou as regras da norma para a concessão dos benefícios previdenciários e trabalhistas.

Nesse sentido, a Medida Provisória traz um retrocesso social e viola a segurança jurídica porque afronta a finalidade social da norma, a ordem jurídica constitucional atingindo o cerne da Carta Magna que são tutelados pelos princípios constitucionais. A Medida Provisória violou, pelo menos, os princípios: da dignidade humana, da separação e independência dos poderes, da equidade (igualdade), da solidariedade e da reciprocidade contributiva.

O foco é demonstrar a inconstitucionalidade das alterações previdenciárias trazidas pela Medida Provisória, com fundamento na não observação de vários princípios constitucionais e princípios da seguridade social. Para tanto, será realizada uma comparação entre o texto da legislação pertinente (Lei 8.213/91) antes e após as alterações trazidas pela Medida Provisória, bem como os malefícios trazidos aos segurados.

Palavras chaves: Medida Provisória, Inconstitucionalidade, Previdenciário, Princípios, Lei de Benefícios.

Abstract:

The present study aims to analyze the limits extrapolated by the Provisory act number 664/2014, which without the criteria of urgency and relevance, has changed the rules to the concession of social and work benefits.

Thus, this Provisory act brings a social regression and violates the legal certainty because it goes against the social purpose of the norm and the constitutional legal order attaining the fundamental core of the Magna Carta which are protected by constitutional principles. This Provisory act has violated at least the following principles: human dignity, separation and independency of powers, equality, solidarity and contributory reciprocity.

The focus will be to demonstrate the unconstitutionality of the social security changes brought by the Provisory act, based on the non compliance of several constitutional and social welfare principles. Therefore it will be carried a study between the text in the relevant legislation (law number 8213/91) before and after the changes brought by this Provisory Act, as well as the harm brought to the insured.

Keywords: Provisory Act, Unconstitutionality, Social Security, Principles, Law of Benefits

Introdução

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, em seu artigo 62, que em caso de relevância e urgência poderá o executivo usar a Medida Provisória com força imediata de lei.

Com fundamento nesse artigo constitucional, que no apagar das luzes de 2014, o Poder Executivo através da Presidenta da República editou a Medida Provisória nº 664, publicada no Diário Oficial da União, de 30 de dezembro de 2014.

Com a publicação dessa Medida Provisória foram alterados diversos artigos e incisos das seguintes Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 02 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003.

É tratado nesse estudo diretamente as modificações na Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, que alterou a forma de cálculo da pensão por morte, instituiu carência para sua concessão, estabeleceu tabela de duração do benefício em função da idade do beneficiário e alterou o rol de beneficiários.

Ainda, estabeleceu uma nova fórmula para o cálculo do valor do auxílio-doença, impondo um teto para o mesmo, criando um aumento ao ônus para o empregador por um período maior. Modificou ainda a forma da Perícia Médica no Instituto da Previdência e Seguridade Social e também estendeu prazo para requerimento de compensação financeira entre os regimes previdenciários.

Com as mudanças em vigor, em alguns casos, na data da edição da lei e em outros em até 90 (noventa) dias pode-se afirmar que princípios fundamentais da nossa Carta Magna foram afrontados por essa Medida Provisória.

Ressalta-se que embora a exposição de motivos que nortearam a necessidade das modificações no Regime Geral da Previdência Social faça referência ao crescimento da população idosa, a conseqüente preocupação com as aposentadorias futuras e com aumento da

despesa do orçamento dos atuais 7% para 15% do PIB até o ano de 2050¹, o modo escolhido para a reforma da Lei supracitada não foi o correto, já que não existe relevância e urgência, e desta forma há uma inconstitucionalidade formal da Medida Provisória editada.

Desenvolvimento

1 O Instituto da Medida Provisória na Constituição do Brasil

A Medida Provisória prevista no artigo 62 da nossa Constituição foi à sucessora do antigo decreto-lei. Ela foi introduzida na Constituição de 1988 e sofreu alterações com a EC32/01, que ampliou o prazo de validade da mesma para 60 dias e “teve como finalidade diminuir a excessiva discricionariedade na edição de Medidas Provisórias, prevendo uma série de limitações materiais, bem como a impossibilidade de reedições sucessiva”, como bem nos coloca Alexandre de Moraes².

O intuito do legislador foi permitir ao Presidente da República, sem a participação do legislativo, em casos de relevância e urgência, de adotar Medidas Provisórias, com força de lei, devendo submeter ao Congresso Nacional para discutir e aprová-la.

2 A Medida Provisória 664/14 e a Lei 8.213/91

As alterações trazidas pela Medida Provisória 664/14 (MP 664/14) alteraram várias leis em vigor do ordenamento jurídico pátrio.

O trabalho irá demonstrar especificamente as modificações ocorridas na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.231/91).

Inicialmente, é necessário discutir qual a relevância ou a urgência necessária para expedição da Medida Provisória para Executivo modificar a Lei 8.213/91. O meio ou a forma utilizada não foi adequado, pois faltaram os requisitos previstos no artigo 62, da Constituição Federal.

É flagrante o desrespeito com o Legislativo pela edição da Medida Provisória, e pode-se afirmar que há vício de forma, ou seja, há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória.

¹Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00023/2014 MPS MF MP. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=159445&tp=1>, acessado em 02 abr 2015.

²MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 596-597.

O legislativo poderia propor as medidas necessárias para modificar a Lei de Benefícios, porém, o poder executivo usurpou a competência do legislativo e dessa forma afrontou o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna, como será demonstrado, abaixo.

Também, ocorreu um retrocesso social e isso atingiu a expectativa de direito dos segurados que após entrarem no sistema terão que, suportar modificações em seus direitos expectados.

Ao tratar da segurança jurídica, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos foi muito feliz quando entendeu que:

[...] A segurança jurídica valida o Estado e o Direito. No entanto, a segurança jurídica ocorre na medida em que as pessoas estejam efetivamente protegidas não somente em relação aos seus direitos adquiridos, mas também em relação aos seus direitos expectados³.

Tudo isso se resumi na falta da segurança jurídica essencial ao Direito Previdenciário.

3 Pacta Sunt Servanda ou do Direito Expectado

Todo segurado ao inscrever-se na Previdência Social, inscrição obrigatória ou facultativa, passa a fazer parte de um sistema existente onde possuem direitos e deveres oriundos de sua inscrição.

É fato que a inscrição do segurado o obriga a acatar a legislação vigente, bem como obriga à Autarquia, o que significa que o pactuado deve ser respeitado.

O segurado quando se inscreveu na Autarquia, a Medida Provisória 664/2014 não estava em vigor e os seus direitos estavam previstos na Lei 8.213/91.

No calar da noite, por ato unipessoal, a Presidenta da República utilizou-se de uma Medida Provisória, que tem força de lei e, modificou direitos expectados por todos os contribuintes da Previdência Social.

Ao fazer a inscrição foi apresentado ao segurado direito a um sistema que se modificou unilateralmente. Já havia no sistema ofertado pela Autarquia, direitos consolidados que foram usurpados pela Medida Provisória, sem que os segurados fossem consultados sobre

³ BARROSO, Marcelo. *Direitos Previdenciários Expectados: A Segurança na Relação Jurídica Previdenciária dos Servidores Públicos*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 86.

o interesse em modificá-los.

Eram, no mínimo, direitos expectados que todos os segurados tinham até que entrasse em vigor a Medida Provisória e que hoje, esses direitos não existem mais.

Aqui há de se fazer uma ressalva, o direito adquirido previdenciário está presente quando consolidado todos os requisitos para usufruí-los.

A simples expectativa de direito não gera a segurança de obtê-lo, porém na legislação anterior havia previsão que o segurado inscrito no sistema e vertendo contribuições ou em período de graça teria consolidado o direito de usufruir de alguns benefícios, como por exemplo, a pensão por morte. Com a nova legislação nem sempre será assim.

Assim, é possível concluir que o pactuado entre a Autarquia e seus segurados foi modificado e desrespeitado, unilateralmente, trazendo à tona a inconstitucionalidade do ato.

4 Princípios Constitucionais e Princípios da Seguridade Social

4.1 Do Retrocesso Social

A Carta Magna de 1988 instituiu entre as Garantias no artigo 7º, *in fine*, o princípio do não-retrocesso social que impede qualquer medida legislativa que traga ao trabalhador retrocessos na sua condição social⁴.

A Medida Provisória 664/2014 introduziu modificações que cercearam direitos e garantias asseguradas aos trabalhadores durante e após o período de contribuição para a Autarquia. Com essas medidas houve um retrocesso social e como consequência disso os trabalhadores e seus dependentes tiveram perdas.

Essas medidas irão afetar o segurado nas horas mais difíceis de suas vidas, ou seja, quando surgirem eventos como doença ou morte, que antes tinham esses direitos assegurados e que após a Medida Provisória nem sempre acontecerão.

O legislador poderia modificar a legislação, porém para amenizar as consequências dessas modificações deveria somente atingir aqueles segurados que ainda não houvessem ingressado no Sistema, que poderiam optar em se inscrever ou não, é o caso do segurado facultativo, sendo que, ao segurado obrigatório a legislação atingiria certamente.

A manutenção dos direitos fundamentais é um enorme desafio imposto ao Estado brasileiro de manter as conquistas e protegê-las para evitar a supressão dos direitos sociais

⁴ Art.7º da CF: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social... In: Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasil: Senado Federal

garantidos na Carta Magna.

Esse princípio exige que “a revogação de leis que regulem direitos fundamentais seja justificada do ponto de vista do desenvolvimento humano. Viola o conteúdo matéria da Constituição Federal a adoção de medidas legislativas que não comprovam os objetivos do artigo 3º”, nos ensina Gorge Marmelstein⁵.

A Medida Provisória em questão não trouxe ao cidadão uma melhora da sua condição social e sim um retrocesso social, usurpando direitos conquistados durante décadas, o que a torna inconstitucional.

4.2 Da Separação e Independência dos Poderes

O artigo 2º, da CF, prevê que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No Brasil, os três poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem ser harmônicos e independentes entre si, cabendo ao primeiro à função legislativa, ao segundo a executiva e ao terceiro a judiciária.

Para os doutrinadores, Montesquieu foi o responsável pela fundamentação da tripartição dos poderes, com a separação das funções do Estado.

Há na tripartição dos poderes uma delimitação de poder com o intuito de determinar as atribuições de cada órgão, evitando assim, a concentração ilimitada de poderes em prol da unificação da ordem social.

Na Constituição Brasileira atual a Separação e a independência dos poderes é uma cláusula pétrea, conforme artigo 60, §4º, III, da Constituição Federal.

Diante disso, a Medida Provisória 664/15, não atendeu aos requisitos de relevância e urgência, dispostos no artigo 62, da Constituição Federal, ultrapassando os limites da competência do Poder Executivo e invadindo a competência do Poder Legislativo na forma como foram impostas as modificações nas leis.

Dessa forma, pode-se afirmar que há uma inconstitucionalidade formal na Medida Provisória que afronta o princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes.

4.3 Da Dignidade da Pessoa Humana

⁵ MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2011, p.305.

É o mais amplo dos princípios constitucionais porque concede unidade às garantias e direitos fundamentais visando à proteção do ser humano. Esse princípio está disposto na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III.

Foi a história que construiu o princípio da dignidade da pessoa humana. Através desse princípio consagra-se um valor que busca a proteção do ser humano contra tudo que possa degradá-lo.

A dignidade da pessoa humana garante ao cidadão as condições mínimas de uma vida saudável para a sua sobrevivência.

Esse princípio garante os direitos individuais de cada um e os tornam detentores dos direitos sociais. Cabendo ao Estado respeitar, proteger, velar e guardar a vida humana com dignidade.

As modificações trazidas pela Medida Provisória 664/2014 desrespeitou esse princípio constitucional quando alterou a Lei de Benefícios restringindo o acesso dos segurados ao sistema da Previdência Social.

Essa modificação é inconstitucional, pois causa danos e desprotege o ser humano em prol do Estado.

4.4 Da Equidade ou da Igualdade

Todos são iguais perante a lei, esse é um princípio constitucional insculpido em nossa constituição no caput do artigo 5º.

A lei garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a igualdade perante a lei sem distinção de qualquer natureza.

Desse modo cabe ao legislador editar normatização geral e impessoal que promovam a diminuição das desigualdades culturais, sociais e econômica.

O Estado deverá intervir positivamente para promover a igualdade das pessoas baseando-se nas diferentes condições de vida de cada indivíduo.

Inobstante, não pode o legislador criar regras para uns de uma forma e outros de outra forma, sendo ambos segurados da Previdência Social.

Mas, a Medida Provisória 664/15 feriu o princípio da igualdade quando da pensão por morte que fixou para alguns a necessidade de carência e para outros não. Ao cuidar dos iguais de forma desigual a norma tornou-se inconstitucional.

4.5 Da Solidariedade Social

O princípio da Solidariedade Social não está literalmente inscrito na nossa Carta Magna, mas é o mais importante princípio da Seguridade Social.

Nesse princípio encontramos a obrigação da contribuição de todos os segurados independentes se irá ou não utilizar de todos os benefícios ofertados pela Previdência Social.

A receita da Seguridade Social advém das contribuições previdenciárias, e, também de alíquotas do consumo de cada cidadão em alimentos, roupas, transporte público, água, luz, telefone, jogos de prognósticos, PIS, Confins entre outros, que após recolhidas serão distribuídos a cada um de acordo com a normatização existente.

A Previdência Social prevê a obrigação de contribuição para que o valor arrecadado possa arcar com o financiamento da geração inativa, que um dia também já foi ativa e que já financiou outra geração inativa.

Wladimir Novaes resume bem a solidariedade no sistema da Seguridade Social quando argumenta que “[...] No momento da contribuição é a sociedade que contribui. No instante da percepção da prestação, é o ser humano a usufruir [...]”⁶

Embora todos contribuam, a forma de retribuição irá acontecer de formas diferentes.

Ocorre que, a Medida Provisória 664/2015 inovou trazendo modificações que em alguns casos onde sempre os segurados tiveram direito de receber o benefício sem qualquer carência, pois para a ocorrência do evento morte, por exemplo, não há possibilidade de previsibilidade da data.

Agora com a nova normatização passou-se a exigir carência para exercício do direito, mas em alguns casos, mesmo com a contribuição efetuada e com a carência cumprida o dependente do segurado não terá direito ao benefício.

Desta forma, o princípio da solidariedade foi esquecido na edição da Medida Provisória, tornando-a inconstitucional.

4.6 Da reciprocidade contributiva, do caráter contributivo da previdência social, e o confisco tributário.

⁶ MATINS, Wladimir N. (apud Filippo, F., http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012). *Princípios de direito previdenciário*, 4ª ed. SP. Saraiva 2002, acessado em 14 abr. 2015.

A Previdência Social tem caráter contributivo e para obter benefícios advindos dessa o segurado deverá estar contribuindo para mesma ou estar em um período denominado “de graça”.

O princípio da reciprocidade contributiva significa que cumprindo o período de carência determinado para o benefício e estando o segurado contribuindo ou em período de graça, se precisar, terá em retribuição o benefício determinado para aquela necessidade.

Caso o contribuinte não esteja contribuindo e nem em período de graça, mesmo necessitando, não fará jus do benefício.

O segurado que tenha cumprido a carência e esteja contribuindo, ou em período de graça e necessitar da retribuição do sistema e essa não acontecer podemos afirmar que nesse caso, há um verdadeiro confisco tributário.

As modificações trazidas pela Medida Provisória atingirem os segurados contribuintes com as novas fórmulas de cálculo para benefícios que, em alguns casos específicos, deixam de retribuir ao segurado as contribuições vertidas integralmente ou mesmo parcialmente ao Sistema.

Pode-se afirmar que, entre outros o auxílio doença previdenciário e, em alguns casos a pensão por morte, da forma como está sendo apresentada na Medida Provisória é inconstitucional por estar fazendo um verdadeiro confisco tributário.

5 A medida Provisória 664/14 e as principais modificações na Lei de Benefícios

Devido o artigo 1º, da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, a Lei 8.213/94 passa a vigorar com algumas alterações que serão a seguir expostas.

Foi introduzido o inciso IV, ao artigo 25:

Art. 25 – A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvando o disposto no artigo 26: [...]

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Com a introdução do inciso IV, ao artigo a pensão por morte passou a exigir vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na legislação anterior, conforme disposto no artigo 26, a pensão por morte não exigia carência.

Se, levar em consideração que o evento morte é imprevisível e que a finalidade social da norma é amparar os dependentes do falecido, pode-se afirmar que a norma deixou de cumprir o seu objetivo.

Com esse novo artigo houve restrição ao direito do segurado em garantir que seus dependentes fossem resguardados pela Previdência Social. Pode-se afirmar que há um afronta ao artigo 5º, inciso IV, da Carta Magna que proíbe o retrocesso social.

Mesmo que a nova legislação faça exceção aos segurados que estão em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a norma não cumpriu o seu papel que é cobrir o infortúnio.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – Salário-família e auxílio acidente;

II- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

[...]

VII- Pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.

Inobstante, o auxílio doença, não oriundo de acidente do trabalho típico ou atípico exige carência em caso de morte, logo tratou a mesma casta, ou seja, segurados acidentados, de forma diferente, infringindo o principio da legalidade por tratar os iguais de forma desigual.

A fórmula do cálculo do auxílio doença foi modificada com as alterações na Lei de Benefícios:

Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

[...]

§10 – O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

A Previdência Social baseia-se no caráter contributivo. O sistema previdenciário nacional é contributivo e retributivo e não da repartição simples.

O cálculo do benefício a que o segurado fizer jus será sempre feito pela média de suas contribuições e não no valor que todos contribuem. A Seguridade Social, diferentemente da Previdência Social, é regida, pelo princípio da repartição simples, onde se tem “um por todos e todos por um”.

Partindo da premissa que o caráter da nossa Previdência Social é contributivo, a nova fórmula do cálculo do auxílio-doença introduzido pela Medida Provisória trouxe um teto limitador ao benefício, ferindo diretamente o princípio constitucional que proíbe o confisco tributário, artigo 150, IV, da Constituição Federal. O segurado contribui sobre um valor e o seu benefício não vai refletir essa contribuição vertida ao Sistema.

Esse novo regramento também fere a segurança jurídica, pois quando o contribuinte entrou para o sistema, obrigatoriamente ou facultativamente, já havia regras que delimitavam a fórmula do cálculo do auxílio doença, e agora, sem qualquer justificativa plausível a legislação modificou o cálculo e ainda impôs um limitador.

É uma afronta a nova normatização que fere o princípio da solidariedade, insculpido no art.3º, da Constituição Federal, pois todos contribuem de forma livre, justa e solidária para quando necessitar ter o retorno do que contribuiu. Dessa forma, necessária é a repercussão do salário de contribuição no benefício, sob pena de inconstitucionalidade.

Muitas vezes, a Previdência Social dá alta aos segurados sem que tenham condições reais de retornarem aos seus postos de trabalho. Com a alta temos o cancelamento do benefício.

Se esse mesmo segurado fizer um novo pedido de benefício, mesmo que seguidamente, como houve alteração da legislação, se for concedido o benefício, será de valor diferente e provavelmente muito inferior ao benefício anterior, devido à nova fórmula com teto limitador.

Dessa forma, também, as modificações trazidas pela MP atingem o princípio da reciprocidade contributiva, previsto no parágrafo 11, do artigo 201, da Carta Magna.

As contribuições serão as mesmas, mas os valores serão bem diferentes, principalmente, se o segurado não tiver alcançado o número de doze contribuições, pois a Previdência Social utilizará quantas contribuições tiver efetuado o segurado.

Ainda pode-se, verificar o ferimento ao princípio da dignidade humana, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal onde o segurado contribui para um mínimo justo e na hora do benefício não é isso que recebe. A inconstitucionalidade é uma latente

Art. 43 A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

[...]

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrem mais de quarenta e cinco dias.

Os prazos, para o segurado obter a aposentadoria por invalidez e iniciar ao gozo do benefício auxílio doenças, também foram alterados.

O empregador também sofreu os alhures com a nova legislação, como disposto na alínea 'a', do artigo citado. Caberá ao empregador suportar o ônus do salário integral do empregado durante os primeiros trinta dias de afastamento e não mais apenas pelos primeiros quinze dias.

Dessa forma, a Previdência se esquivou de quinze dias de pagamento do benefício ao segurado, e em alguns casos, quando o afastamento for inferior a trinta dias, a Previdência não terá nenhum ônus com o segurado doente.

Art.60 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

[...]

§3º Durante primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§4º a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no §3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§5º O Inss a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I – por convenio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicas, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§6º - [...]

O artigo 60, parágrafo 5º e incisos, é uma inovação que a Previdência Social faz renascer no Instituto. Em épocas passadas essa forma de perícia foi utilizada e depois banida do sistema. Hoje, porém, com a falta de médicos peritos da Previdência Social devido ao grande número de aposentadoria e sem novos concursos, em muitas agências não há peritos disponíveis restando assim à legislação tentar sanar essa deficiência do Instituto.

O parágrafo 6º, desse artigo, foi incluído pela Medida Provisória, devido à revogação do artigo 59, porém se manteve como na legislação anterior.

Outra grande modificação trazida a Lei de Benefícios encontra-se no artigo 74:

Art. 74 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

[...]

§1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

O parágrafo primeiro do artigo foi incluído pela MP e retira o direito da pensão por morte por indignidade. Nesse ponto, fez justiça.

[...]

§2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos de:

I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge ou companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

O parágrafo 2º, e seus incisos, desse artigo, acrescentados pela MP é uma afronta a proteção da família prevista no artigo 226, da Constituição Federal e restringe a aplicação do artigo 201, V, da Carta Magna.

A finalidade social da norma é suprir a falta daquele que mantinha a família. Há uma garantia individual que o Estado protegerá esse direito social, conforme artigo 5º, §1º da Constituição.

É um direito social previsto no artigo 201, I e 201, V, da Constituição a supressão deste direito social pela Medida Provisória fere o princípio da dignidade humana (artigo 1º, III CF), é um retrocesso social. A forma da edição da norma feriu a separação dos poderes (art. 2º CF e art. 60, §4º, III) e o princípio da equidade (art.194, II, da CF).

Essa normatização deixará muitas viúvas sem pensão e até mesmo sem ter como se manter, desvirtuando totalmente a finalidade da norma que era suprir a falta do mantedor da família.

Conclui-se que diante do ferimento de vários princípios constitucionais, que o artigo 74, parágrafo 2º e incisos, é inconstitucional.

Modificações no valor da pensão por morte também foi introduzido na Lei de Benefícios pela Medida Provisória:

Art. 75 O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o **caput**, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado.

Anterior a Medida Provisória, o valor da pensão por morte era cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que receberia se estivesse aposentado por invalidez, na data do óbito. Com as mudanças da Medida Provisória, o valor da pensão será de cinquenta por cento e terá acréscimos de 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco dependentes.

A pensão por morte era rateada entre esposa, companheira e dependentes em cotas iguais e conforme os dependentes perdessem a qualidade a cota era redividida entre os que permaneciam tendo direito. Atualmente a cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente.

Essa nova fórmula da pensão por morte é um verdadeiro confisco tributário, afinal o contribuinte pagou sobre cem por cento e seus dependentes irão receber bem menos que isso.

Existe a fonte de custeio que é a contribuição do segurado (art. 195, §5º CF), essa fonte de custeio não foi minorada, pois não houve a redução da contribuição do segurado, logo, pode-se concluir que esta alteração é um confisco tributário, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal, o que a torna inconstitucional.

A Medida Provisória permitiu um acréscimo de uma cota extra única de 10%, rateada para todos os dependentes, em caso do dependente ser órfão de pai e mãe e receber uma única pensão.

O §1º, do artigo 77 da Lei Benefícios *in fine*, teve introduzida à expressão “sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento”, confirmando que finda a qualidade de pensionista, a parte que pertencia ao dependente não retornará ao montante para ser rateada como ocorria antes da vigência dessa legislação.

Também foram acrescidas algumas formas de extinção da pensão:

Art. 77 [...]

§ 1º Reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento.

§2º [...]

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [...]

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

§5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo [...]⁷:

§6º Para efeito do disposto no § 5o, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

§7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.

7

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

A pensão por morte do (a) cônjuge ou companheira (o) concedida na vigência da Medida Provisória 664/2014 nem sempre será vitalícia e a sua duração vai ser obtida através da Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, vigente na data do óbito do segurado.

Há uma exceção quando cônjuge, companheiro (a) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação, mediante exame a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou a união estável e a cessação do benefício, ou seja, se recebia por três, seis, nove ou doze anos e advém doença ou acidente antes de cessá-la, a pensão tornará vitalícia.

Se retirarmos a exceção do §7º, do artigo 77, a modificação legislativa trazida neste artigo é um retrocesso social, pois, não irá acontecer o necessário reflexo das contribuições vertidas ao benefício ocasionando um verdadeiro confisco tributário. O sistema previdenciário pátrio é de caráter contributivo, ocasionando a inconstitucionalidade da alteração legislativa ocorrida nesse artigo.

Mais alterações ocorreram em outras legislações advindas da mesma Medida Provisória, porém será objeto de estudos posteriores.

Há diversas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI), em tramite no Supremo Tribunal Federal, questionando a Medida Provisória 664/2014: ADI 5234, ADI 5230, ADI 5232, ADI 5246, ADI 5238, entre outras, porém ainda não há nenhuma decisão que suspenda os efeitos trazidos pela nova legislação.

Conclusão

As mudanças legislativas trouxeram ao segurado e aos seus dependentes um retrocesso social que atingiu o cerne do Direito Previdenciário, a dignidade da pessoa humana. A sociedade não pode permitir a retirada de seus direitos conquistados, após anos de luta.

O desrespeito à normatização constitucional foi facilmente alcançado pela não observância dos princípios constitucionais fundamentais, trazendo um retrocesso social que afronta a finalidade social da norma, o princípio da dignidade humana, o princípio da separação e independência dos poderes, o princípio da equidade (igualdade), o princípio da solidariedade, o princípio da reciprocidade contributiva, caráter contributivo da Previdência Social, e é um verdadeiro confisco tributário.

Sem dúvida, calar-se nesse momento e permitir que direitos constitucionais alcançados ao longo da história sejam usurpados por uma legislação oriunda da Presidência da

República, através de uma Medida Provisória que alterou benefícios conquistados pelo segurado, sem que houvesse relevância e urgência, é desrespeitar a própria sociedade.

A Previdência Social tem como objetivo proteger bens eminentemente preciosos para a sociedade, entre eles: a velhice, a família, a doença, a invalidez, a morte. A concretização desse objetivo é essencial, principalmente, para classe menos favorecida que depende exclusivamente dessa proteção.

Conclui-se esse trabalho clamando para que toda a sociedade se una em prol dos direitos previdenciários conquistados durante décadas e revogados no apagar das luzes do ano de 2014 pela Medida Provisória 664/2014.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Marcelo. Direitos Previdenciários Expectados: A Segurança na Relação Jurídica Previdenciária dos Servidores Públicos. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2012. 298p.

BRASIL. *Constituição Federal do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2013. 448p.

_____. Lei nº. 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social e dá outras providências. *Diário Oficial República Federativa do Brasil*, Brasília, 25 jul. 1991, republicado 11 abr. 1996 e republicado em 14 ago. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acessado em: 31 mar. 2015.

_____. Medida Provisória nº 664/2014. Altera as Lei 8.2139, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.212, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 10 de maio de 2003. *Diário Oficial República Federativa do Brasil*, Brasília, de 30 de dez. de 2014 - Edição extra, republicado em 31 de dez. de 2014 - Edição extra e retificado em 2 de jan. de 2015 - Edição extra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm. Acessado em: 30 abr. 2015.

CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). *Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais*. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v.1. 1165 p.

CUIMENTI, Ricardo C.; CAPEZ, Fernando; ROSA, Marcio F.E.; SANTOS, Marisa F. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 608 p.

JÚNIOR, Miguel H. *Direito Previdenciário*. 10ª ed. Re. E ampl. São Paulo: QuartierLatin, 2014. 802 p.

LEITE, George S. (Coord.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principio lógicas da Constituição*. 2ª. Ed. rev., atualiz., ampl. São Paulo: Método, 2008. 415 p.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. 591 p.

MARTINS, Sérgio P. *Direito da Seguridade Social: custeio da seguridade social, benefício, acidente de trabalho, assistência social, saúde*. 34ª. ed.. São Paulo: Atlas, 2014. 577p.

MATINS, Wladimir N. (apud Fillipo, F., http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012) *Princípios de direito previdenciário*, 4ª ed. SP, Saraiva 2002, acessado em 14/04/2015.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2005. 918 p.

RAMPAZZO. Lino. *Metodologia Científica*. 4ª. ed. São Paulo: Loyola, 2009.146 p.